

Falsas memórias na persecução penal: a importância de uma inquirição adequada no interrogatório da investigação policial e na ação penal

Milena dos Santos Vieira¹

Cristiane Feldmann Dutra²

Resumo: As falsas memórias ocorrem durante toda a nossa vida e são consideradas normais pelos profissionais da saúde. Entretanto, em determinados momentos a ocorrência de falsas memórias podem ter consequências desastrosas, sendo irreparáveis e causando grandes injustiças. Um desses casos acontece quando as falsas memórias aparecem durante a persecução penal, que compreende duas fases: a investigação e, posteriormente, a ação penal. A criação de uma falsa memória em um testemunho ou depoimento pessoal pode mudar todo curso de um processo, inclusive condenando uma pessoa inocente e deixando livre o verdadeiro culpado pelo crime em questão. Sabe-se que existem pessoas mais suscetíveis a criação de falsas memórias, seja por uma condição genética, por alguma deficiência, por doença mental, dependência química ou mesmo por ser uma criança ou adolescente. Esse quadro se agrava ainda mais em situações de trauma, violência ou grande pressão psicológica, questões que são facilmente observadas em processos na esfera criminal. Analisando essa situação teórica e alguns casos reais de incidência de falsas memórias na persecução penal nota-se a falta de uma inquirição e escuta especializada que não favoreça a criação dessas falsas memórias, e ainda, percebe-se a falta de um padrão das inquirições para que sejam feitas da melhor forma possível, respeitando os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas na investigação e/ou na ação penal. É importante que todos os envolvidos entendam que para que haja justiça em uma ação é preciso que os princípios constitucionais sejam respeitados, todas as garantias devem ser asseguradas, sob pena de violação dos Direitos Humanos Processuais. O presente artigo possui metodologia de pesquisa qualitativo-dialético e processo metodológico baseado no estudo de doutrinas sobre o tema, bem como a pesquisa de jurisprudência e análise de casos internacionais sobre a incidência de falsas memórias.

Palavras-chave: Falsas memórias; Persecução penal; Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um compêndio sobre as falsas memórias, especificamente, as que ocorrem na persecução penal e que, portanto, podem causar graves

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: milenavieira93@gmail.com

² Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

danos aos indivíduos envolvidos e como a capacitação dos profissionais na inquirição e na escuta de vítimas, acusados e testemunhas pode fazer toda a diferença na qualidade da prova obtida.

A criação de falsas memórias é passível de ocorrer em qualquer situação, conforme entendimento dos especialistas em psicologia, porém no processo penal podem causar prejuízos devastadores na vida das pessoas envolvidas.

Observaremos a importância de profissionais preparados para lidar com as situações de inquirição e escuta das pessoas envolvidas em uma persecução penal, tendo em vista a peculiaridade de algumas pessoas que são mais suscetíveis a criação de falsas memórias, bem como as situações de violência, trauma e pressão psicológica que também favorecem as falhas mnemônicas e que são situações que ocorrem com frequência em um processo penal.

Diante disso, discorreremos sobre os tipos de inquirição e como o uso de recursos humanos especializados na inquirição e na escuta sensível a esse problema podem evita-lo, fazendo com que os Direitos Humanos Processuais sejam resguardados, bem como com que a prova obtida seja de boa qualidade e de fato contribua para uma investigação e ação penal justas, a fim de se chegar o mais próximo possível da verdade real.

Após a análise das falsas memórias, suas consequências e as formas de inquirição, concluiremos com as possíveis formas de solução para esse problema, a fim de contribuir para um Direito Penal mais justo.

2 O QUE SÃO E COMO SURGEM AS FALSAS MEMÓRIAS

A memória é extremamente complexa e suscetível a erro, podendo acarretar o que se chamam de “falsas memórias”. Este termo se refere a uma distorção da memória, diferentemente da mentira, a pessoa realmente acredita que se recorda da verdade, mas, por vezes, o fato ocorrido pode ser totalmente diferente do que a pessoa se lembra.

No processo penal, se busca encontrar a verdade real por meio do sistema da Livre Convicção ou Persuasão Racional do Juiz, a fim de que o Direito seja justo e confiável, porém em um ramo que valora muito o depoimento pessoal da vítima, bem como a prova testemunhal podem existir falhas determinantes que culminam na decisão final.

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado

quando da utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente as empregadas de forma notória no âmbito criminal. (ÁVILA, 2014, p. 65)

As distorções mnemônicas são de extrema importância e mais comuns do que pensamos. Dentro de qualquer processo podem gerar grande injustiça e, especialmente no Direito Penal, que lida majoritariamente com o cerceamento da liberdade, pode causar danos irreparáveis.

Schacter classificou em sete os tipos de criação de falsa memória, dentre esses quatro nos chamam mais atenção, são eles:

- 1) Atribuição errada: envolve referir uma memória a uma fonte errada: confundir fantasia e realidade ou lembrar incorretamente que um amigo lhe contou um fato inconsequente que na verdade você ficou sabendo ao ler jornal. A atribuição errada ocorre com muito mais frequência do que as pessoas se dão conta e pode ter profundas implicações em problemas jurídicos;
- 2) Sugestionabilidade: está ligada à atribuição errada, referindo-se à suscetibilidade da memória, pois lembranças podem ser criadas como resultado de perguntas tendenciosas, comentários ou sugestões feitos quando uma pessoa está tentando lembrar de uma experiência do passado;
- 3) Distorção: reflete as influências poderosas do nosso conhecimento atual e opiniões sobre nossa mente quando nos lembramos do passado. Reescrevemos nossas experiências passadas e as adaptamos aos conhecimentos presentes, consciente ou inconscientemente;
- 4) Persistência: envolve a recordação de informações ou acontecimentos perturbadores que gostaríamos de eliminar da nossa mente. (SCHACTER, 2010, p. 68)

Essas quatro modalidades citadas são formas comissivas, onde lembramos de algo que não aconteceu.

Em casos específicos de indício de abuso sexual ou outro trauma muito grande, existe ainda mais uma ressalva, pois a nossa memória tende a manter as emoções sentidas no momento do fato e não os detalhes do evento, que seriam imprescindíveis para a verdade no processo.

A tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor). (GESU; JÚNIOR, 2007, P. 62)

Como se percebe, a memória é frágil e pode debilitar-se muito com grandes traumas, além de carregar toda a carga emocional e experiências de vida do indivíduo, como acrescenta Ana Maria Frota Velly:

Falsas memórias são aquelas que têm relação ao fato de ser uma crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido. Essas recordações são muito subjetivas e possuem informações idiossincráticas da pessoa, isto é, cada indivíduo tem a sua própria maneira de ver, sentir e reagir a cada acontecimento. Na síndrome das falsas memórias o evento não acontece realmente, mas a pessoa reage como se efetivamente

tivesse acontecido, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro. (VELLY, 2010, p. 27)

As falsas memórias decorrentes de atribuição errada, distorção ou persistência normalmente são criadas espontaneamente, pelo nosso inconsciente, como forma de compreensão de cada ser humano.

Já a sugestão pode ser criada através de perguntas tendenciosas ou comentários imparciais à vítima ou testemunha. Existem pessoas que estão mais propícias a cometer o equívoco da sugestão, que nem sempre é proposital, como por exemplo: pessoas da família, policiais, mídia e demais pessoas que não tenham a capacitação técnica para essas indagações. (VELLY, 2010, P. 27)

3 CONSEQUÊNCIAS DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

A bem da verdade, por vezes, uma prova valiosa como a testemunhal pode ser perdida em razão do despreparo dos profissionais no momento de colher o depoimento, ou ainda pior, pode ser feita a condenação com base em uma prova “contaminada” que de fato não poderia afastar a presunção de inocência.

Conforme os ensinamentos dos professores Cristina Di Gesu e Nereu Giacomolli: O perigo reside em forçar uma testemunha ou a própria vítima a relatar detalhes acerca do fato delituoso ou a identificar o suspeito quando, na verdade, o depoimento foi vago e impreciso, portanto “esquelético”. (GESU; GIACOMOLLI, 2010, P. 34)

Nesse âmbito o reconhecimento de que existem as falsas memórias também age como precaução para evitar condenações injustas e danos irreparáveis, conforme salienta Gustavo de Ávila e Gabriel José Gauer:

Nos processos que tentam (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro ou informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas “falsas” memórias, processo que pode ser agravado quando de utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente, empregadas de forma notória no âmbito criminal. (ÁVILA, 2013)

É importante destacar que a sugestibilidade também pode ser feita de forma proposital, como exemplo de implante de falsa memória podemos mencionar um dos casos apresentados no artigo *Creating false memories*:

Em 1986, Nadean Cool, uma ajudante de enfermagem em Wisconsin, procurou ajuda terapêutica de um psiquiatra para auxiliá-la a superar um evento traumático experimentado pela sua filha. Durante a terapia, o psiquiatra usou de hipnose e outras

técnicas sugestivas para trazer à tona recordações do abuso que Cool supostamente teria experimentado. No processo, Cool foi convencida de que ela tinha memórias reprimidas de ter estado em um culto satânico, de comer os bebês, de ser estuprada, de fazer sexo com animais e de ser forçada a assistir o assassinato da sua amiga de oito anos. Ela chegou a acreditar que teve mais de 120 personalidades - crianças, adultos, anjos e até mesmo um pato - tudo isso porque lhe foi dito que ela havia passado por severo abuso sexual e físico na infância. O psiquiatra também executou exorcismos nela, um dos quais durou cinco horas e incluiu o uso de água benta e gritos para Satanás deixar o seu corpo. Quando Cool percebeu finalmente que aquelas falsas recordações foram implantadas, ela processou o psiquiatra por negligência profissional. Depois de cinco semanas de julgamento, o caso dela foi resolvido fora do tribunal por 2,4 milhões de dólares em março de 1997. Nadean Cool não é a única paciente a desenvolver falsas recordações como resultado de uma terapia questionável. Em 1992, no Missouri, um conselheiro de igreja ajudou Beth Rutherford a se lembrar, durante terapia, que o seu pai, um clérigo, a tinha estuprado regularmente dos sete aos catorze anos e que a sua mãe às vezes o ajudava segurando-a. Sob a direção do terapeuta, Rutherford desenvolveu recordações de seu pai engravidando-a duas vezes e forçando-a a abortar o feto ela mesma com um cabide. O pai teve que renunciar ao posto de clérigo quando as alegações se tornaram públicas. Mais tarde, um exame médico da filha revelou, porém, que ela ainda era virgem aos 22 anos e nunca tinha estado grávida. A filha processou o terapeuta e recebeu um milhão de dólares de indenização em 1996. (LOFTUS, 1997)

As falsas memórias geram casos desastrosos de percução penal e até mesmo de condenações injustas por mero erro mnemônico.

Têm-se a história do psicólogo norte americano Donald Thomson. Ele foi acusado erroneamente de ter violentado uma mulher, esta descreveu, pormenorizadamente, detalhes do seu rosto no retrato falado. Ocorre que, o psicólogo estava em rede nacional dando uma entrevista na hora em que aconteceu o estupro, alibi que o levou a liberdade. A vítima o confundiu com o rosto do estuprador, pois ela havia assistido a entrevista do psicólogo no ato da violência. (SCHACTER, 2013, p. 117)

De forma alguma há intenção de desacreditar a prova testemunhal, muito pelo contrário, observando a importância deste meio probatório, principalmente em casos de abuso sexual, é que se faz necessária a observação de cuidados para a não contaminação das declarações.

Frequentemente, é uma das únicas provas neste tipo de crime, por isso é imprescindível que seja tratada com seriedade por todos os profissionais em contato com as vítimas no sentido de proteger a integridade das mesmas, bem como das testemunhas e também de aumentar a qualidade dos depoimentos.

Uma troca sutil de palavras pode desencadear o sugestionamento em uma pessoa propícia, como por exemplo: “Você viu se A agrediu B?” ou “Você viu quando A agrediu B?”. Além desse tipo de indução, outros fatores podem contribuir para a criação de falsas memórias, como o próprio evento traumático e a necessidade intrínseca de falar para esquecer³, o uso de

drogas, o excesso de álcool ou transtornos psíquicos como déficit de atenção, esquizofrenia, estresse, depressão, entre outros. (SELIGMANN-SILVA, 2013, p.59-88)

Além de todo dito sobre a relativização da memória é importante destacar a ação do tempo, que contribui muito para a produção de falsas memórias.

Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental ao esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada. (GESU; GIACOMOLLI, 2010, p. 24-25)

Com o fator determinante do tempo, é fundamental considerar a influência do hábito, pois em que pese esqueçamos de uma parte da história o nosso cérebro tende automaticamente a completar o fato com o conhecimento de vida prévio que temos, gerando o chamado fenômeno de sugestão de espera, no qual o passado intervém mais na percepção da realidade do que o presente. (ERICKSEN; LYCURGO, 2011, p. 123)

Como pode ser observado, a memória além de deteriorar-se com o tempo, também sofre modificações com a repetição, portanto o ideal seria que o testemunho ou depoimento fosse feito uma única vez durante todo o transcurso do inquérito e processo.

4 MECANISMOS DE INQUIRÇÃO E ESCUTA

Atualmente, no Brasil, o único caso em que a psicologia do testemunho realmente foi levada a fundo e se instituiu um procedimento nacional de escuta no processo é no Depoimento Especial. (BRASIL, 2017)

De fato, não há uma preocupação acentuada dos profissionais encarregados da investigação preliminar (inquérito policial, por exemplo) e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho, principalmente no que se refere aos casos patológicos. De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, na recuperação da lembrança. (GESU; GIACOMOLLI, 2010, p. 32)

Frente a tantos casos de criação de falsas memórias, se tornou vital debater sobre o assunto a fim de alcançar um caminho para a diminuição de erros em depoimentos e testemunhos, e logo obter maior segurança nessas provas judiciais.

A inquirição é parte importante do processo e pode ser alicerce tanto para absolvições, quanto condenações, e a prova disso é o livro *Criminal Interrogations And Confessions*, publicado pela primeira vez em 1962, o qual ensina a aplicar a Técnica Reid. (REID, 2013)

Este livro apresenta nove passos para que policiais consigam confissões de suspeitos com base no blefe, na mentira, na enganação, na sugestão, na pressão e manipulação. Críticos afirmam que esta técnica induz facilmente a falsas confissões ou mesmo testemunhos, por isso foi proibido seu uso com crianças em diversos países.

Esse método infelizmente ainda é muito utilizado no mundo todo, inclusive no Brasil. Existem diversos cursos sobre a Técnica Reid para ser aplicada em interrogatórios da investigação policial, alegando sua total legalidade, o que pode ser muito discutível, principalmente sobre o prisma dos Direitos Humanos Processuais. Destaco esse artigo feito por um Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul:

(...) Uma dessas pessoas pode ser o outro investigador ali presente, a outra pode ser introduzida como fator de pressão para forçar uma confissão - ter de confessar diante de um terceiro investigador pode aumentar a tensão do suspeito e o seu desejo de assinar um documento para simplesmente poder sair daquele lugar. (OLIVEIRA, 2018)

Até meados dos anos 80 não existiam técnicas bem sucedidas que ajudassem os operadores do Direito a realizar uma inquirição imparcial e com qualidade, foi pensando nisso que, em 1984, os psicólogos americanos Ronald P. Fischer e R. Edward Geiselman desenvolveram a chamada entrevista cognitiva.

A base dessa entrevista consiste em apresentar um método estruturado da mesma forma com que o cérebro recupera memórias, para que assim as lembranças possam ser acessadas mais facilmente e com mais confiabilidade. Desta forma, o uso da técnica demonstrou um aumento elevado em informações corretas e começou a ser amplamente divulgada como melhor método de inquirição nos processos judiciais. (PINHO; FONSECA; SIMÕES; SIMÕES, 2006, p. 261)

Com a evolução desta técnica de inquirição sem tom ameaçador e persuasivo, em 1993, foi implementado o modelo “PEACE” que representa as cinco etapas da entrevista: Planejamento e preparação, engajar e explicar, relato, fechamento e avaliação. (AMBROSIO, 2015, p. 31-51)

Este método é considerado o mais atual e o que apresenta os melhores resultados em termos de apontamento da verdade e qualidade das informações prestadas, porém sua utilização não é consenso.

Analisando todos esses dados, tendo em conta que não existe no Código de Processo Penal uma forma particularizada de interrogatório, colhida de depoimento e escuta de testemunho para que se evite a criação de falsas memórias, surge a necessidade de estabelecer um tipo de procedimento específico, entretanto até hoje esse procedimento não existe para adultos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da notável importância do tema das falsas memórias, ainda é pouco debatido, de modo que se faz necessária a sua ampla divulgação entre os operadores do Direito, inclusive durante a graduação, abordando este tema de forma específica e conjunta com as áreas da Psicologia e Medicina, para que se busque conhecimento e aprimoramento das técnicas benéficas para frustrar, o máximo possível, a criação de falsas memórias.

Impedir totalmente a criação das falsas memórias seria impossível, entretanto se houvesse um forma elaborada especificamente para que os profissionais responsáveis pudessem fazer interrogatórios na investigação policial e inquirição de testemunhas, vítimas e réus durante o processo penal a fim de eles próprios não criarem as falsas memórias nos indivíduos ouvidos e questionados sem dúvida a qualidade da persecução penal seria muito maior do que atualmente.

Ao contrário do que se pode pensar, fazer com que uma pessoa confesse um crime e seja punido por ele não é justiça se essa pessoa não for a verdadeira culpada pelo fato.

Além disso, a escuta especializada não se restringe aos réus, mas também as vítimas e testemunhas que muitas vezes vivenciaram um grande trauma e por isso estão ainda mais suscetíveis de incorrer em falsas memórias.

Ademais, é essencial a conscientização e atuação de multiespecialidades nos casos de falsa memória, bem como a criação de técnicas de inquirição sem sugestionabilidade e a interpretação de fatores de risco, sopesando a sobrevivência de uma situação-limite e a expressão da memória como prova judicial, objetivando maior clareza, concisão e confiabilidade das declarações.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. *Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 46, jan./jun. 2015.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário*. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n. 84, fev./mar. 2014.

ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GAUER, Gabriel José Chittó. “Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha. 2013. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. *Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 25 fev 2020.

ERICKSEN, Lauro; LYCURGO, Tassos. *O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial: o comportamento de partes e testemunhas*. Revista Trabalhista Direito e Processo, São Paulo: LTr, ano 10, n. 38, 2011.

GESU, Cristina Carla Di; GIACOMOLLI, Nereu José. *Fatores da contaminação da prova testemunhal*. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (organizadores). *Processo Penal Contemporâneo*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

GESU, Cristina Carla Di; JÚNIOR, Aury Lopes. *Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos*. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007.

LOFTUS, Elizabeth F. *Creating false memories*. 1997. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.html>. Acesso em: 23 fev. 2020.

MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de psicologia jurídica*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1967.

OLIVEIRA, Wellington de. *Aplicando Técnicas de Entrevista e Interrogatório na Investigação – Método Reid*. Artigo. Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/artigos/aplicando-tecnicas-de-entrevista-e-interrogatorio-na-investigacao-metodo-reid/>. Acesso em: 05 out 2020.

PINHO, Maria Salomé; FONSECA, A. Castro; SIMÕES, Mário R.; SIMÕES, Maria C. Taborda. *Psicologia Forense*. Coimbra: Editora Edições Almedina, 2006, p. 261.

REID, E. John, et al. *Criminal Interrogations And Confessions*. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, 5ª ed., sem página. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wTzjCJj4OSEC&oi=fnd&pg=PP2&dq=Criminal+Interrogations+And+Confessions&ots=pxki-P7Wvo&sig=chqgo7bB1pz1wUW4tv198EqUkm0#v=onepage&q=Criminal%20Interrogation%20And%20Confessions&f=false>. Acesso em: 01 out 2020.

SCHACTER, 2003 apud FLORES, Marcelo Marcante. *Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para a redução de danos (?)*. Porto Alegre: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, n. 61, abr./mai. 2010.

SCHACTER, Daniel. *Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Reflexões sobre a memória, a história e o esquecimento*. In Márcio Seligmann-Silva (org.), *História, memória, literatura: o testemunho na era das catástrofes*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2003.

VELLY, Ana Maria Frota. *A Síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica*. Revista Síntese Direito de Família, n. 62, out./nov. 2010.